



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 2014.3.030483 – 6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM – PARÁ.
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A.
AGRAVADO: AFONSO DE JESUS CELSO SOARES.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0008250-40.2014.8.14.0301). O Juízo a quo suspendeu a Ação de Busca e Apreensão. A Ação Revisional não suspende o curso do processo de busca e apreensão porque trata de matéria diversa e independente, não havendo conexão nem continência. Dessa forma, não há que se falar em suspensão da ação de busca e apreensão ajuizada posteriormente pelo credor/agravante, uma vez que esta tem como objetivo o exercício do seu direito de ação devido à inadimplência do devedor/agravante. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO VOLKSWAGEM S/A, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0008250-40.2014.8.14.0301), ajuizada em desfavor de AFONSO DE JESUS CELSO SOARES.

Narram os autos que Banco Volkswagen S/A, ingressou com a Ação de Busca e Apreensão, afirmando que cumpriu todos os requisitos para concessão da liminar em busca e apreensão. Relata que o agravado ingressou com a Ação Revisional c/c consignatória, visando a modificação de cláusulas contratuais no pacto firmado com a agravante, buscando a limitação dos juros remuneratórios expurgação da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros remuneratórios pela aplicabilidade ao caso da Lei 8.078/90. O Juízo a quo, entendeu por bem suspender a Ação de Busca e Apreensão, manifestando em decisão interlocutória pela suspensão da ação, balizado em entendimento jurisprudencial pertinente, sendo alvo do presente recurso.

Assim, irrisignado o agravante pretende sustar os efeitos da decisão agravada afirmando que está equivocada e fora dos parâmetros legais.



A Desa. Marneide Merabet se reservou para analisar o pedido de efeito suspensivo, após as contrarrazões e informações do Juízo a quo.

As informações foram apresentadas nas fls. 270 e as contrarrazões nas fls. 271/279.

É o relatório.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO VOLKSWAGEM S/A, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0008250-40.2014.8.14.0301), ajuizada em desfavor de AFONSO DE JESUS CELSO SOARES.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando o caso em tela, verifica-se que o Juízo a quo suspendeu a Ação de Busca e Apreensão. Entretanto, a Ação Revisional não suspende o andamento do processo de busca e apreensão porque trata de matéria diversa e independente, não havendo conexão nem continência.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão da ação de busca e apreensão ajuizada posteriormente pelo credor/agravante, uma vez que esta tem como objetivo o exercício do seu direito de ação devido à inadimplência do devedor/agravante.

Nesse sentido há posicionamentos do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. A simples propositura de ação revisional do mesmo contrato não suspende o curso da busca e apreensão.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido" . (STJ, AgRg no Ag 850325 / DF Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0009371-6, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em: 18.10.2007).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que o "simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária em mora"(REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Recurso Especial Nº 402.580 - Ms 2001/0197994-9, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10.09.2002).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR EM FACE DO SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO". (STJ. AgRg no Ag 1243775 / MG - Terceira Turma. Ministro MASSAMI UYEDA. P. em 18/08/2010).

"AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.



PEDIDO DE LIMINAR NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente. Precedentes". (...) (STJ. AgRg no Ag 1041338/MS - Terceira Turma. Ministra NANCY ANDRIGHI. P. em 1/12/2008).

Assim, verifica-se que a decisão a quo merece reparos, considerando que a simples propositura de ação revisional do mesmo contrato não suspende o curso da busca e apreensão.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar in totum a decisão proferida.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA